



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.904710/2009-08  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1803-000.052 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 15 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MEBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes – Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*  
Meigan Sack Rodrigues - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Trata-se o presente processo de diversas Dcomp, em que os créditos, nelas declarados são oriundos de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no montante de R\$ 44. 647,77. No despacho decisório a não homologação das Dcomp. se deu em virtude do crédito reconhecido ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

No despacho refere que:

“• *Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.674,77.*

• *Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 44.674,77.*

• *IRPJ devido: R\$ 0,00*

• *valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.720,77.*

• *Estimativas confirmadas: R\$ 44.674,47*

• *Valor do saldo negativo disponível" (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) R\$ 5.953,70.*

Nas fl. 83 e 84, consta a análise do crédito, sendo informado o seguinte:

• *Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores- Ano-calendário de 2000= R\$ 34.357,97*

• *Parcelas confirmadas parcialmente não -confirmadas - Mai/2002- créditos dos anos calendários de 1998 e 2001- valor confirmado: R\$ 903,34 - valor não confirmado –RS 0,30.*

• *Estimativas de Out/2002, Nov/2002 e Dez/2002 compensadas com o PER/Dcomp 13866.000059/2003-11 = R\$ 9.213,46.*

• *Saldo negativo utilizado em compensações anteriores à transmissão da Dcomp*

*"Saldo negativo" informado no PER/Dcomp =R\$ 44.674,77. "Crédito original na data de transmissão" informado no PER/Dcomp= RS 5.954,00*

*Compensações com anos anteriores à transmissão da Dcomp= 44.674,77 -5.954,00= R\$ 38.720,77”*

Devidamente cientificada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade e juntou documentação. A autoridade de primeira instância ao apreciar o feito, reconheceu a homologação tácita das Decomp. de nº 13900.09037.260204.1.3.02-8605-transmitida em 26/02/2004, 357856289.310304.1.3.02-7900 - transmitida em 31/03/2004; 13713.15991.120504.1.3.02-2085 - transmitida em 12/05/2004; 28151.02446.310504.1.3.02-5068 - transmitida em 31/05/2004, em função do decurso de prazo, disposto no artigo 74, §5º, da Lei 9.430/96, vez que a ciência do Despacho Decisório ocorreu após 5 anos das datas de transmissão.

No mérito, a autoridade julgadora *a quo* entendeu que, em conformidade com a ficha 12 A da DIPJ/2003, o saldo negativo da recorrente seria de R\$ 44.674,77 e decorre de estimativas de IRPJ, contudo, o Despacho Decisório reconheceu um saldo negativo de R\$ 44.674,47, decorrente da confirmação das estimativas, assim, somente R\$ 0,30 não foi reconhecido. No referido Despacho Decisório, consta que houve utilizações do crédito em outras compensações anteriores à transmissão dos PER/Dcomp no montante de R\$ 38.720,77, o que reduziria o saldo disponível para a compensação para o valor de R\$ 5.953,70, seguindo informações da própria recorrente constante na Dcomp 25376.35290.291104.1.7.02-2987. Tal fato resultou na homologação somente desta Dcomp, não restando crédito para as compensações expressas nas demais declarações.

Atenta a autoridade que a recorrente, em sua manifestação de inconformidade, a apresentou os seguintes: cópia de contrato social, cópia de DCTF, cópia de Despacho Decisório - proc. 13866.000059/2003-11 e demonstrativos. Quanto as DCTF, verifica-se que os dados declarados foram utilizados no cálculo do crédito pela SRFB, ou seja, o crédito apurado baseou-se nas informações da recorrente, não restando qualquer controvérsia.

Ainda, salienta o julgador que com relação ao Despacho Decisório relativo ao proc. 13866.000059/2003-11, verifica-se que o crédito concedido se refere aos anos-calendário de 2000 e 2001 e já foram considerados na apuração do crédito em análise, conforme consta na "Análise do Crédito" (fl. 83 e 84). Prossegue: quanto aos demonstrativos de fl. 40 a 81, há que se considerar que são documentos produzidos pela própria recorrente, não tendo qualquer valor probante e entende que a empresa deveria apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que não utilizou em compensações anteriores o crédito de R\$ 38.720,77 e que a diferença de R\$ 0,30 na apuração do saldo negativo de IRPJ era realmente seu crédito, o que não ocorreu, posto que conforme sua compreensão a documentação apresentada não serve para tal finalidade.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância a empresa recorrente apresenta recurso voluntário de forma tempestiva em que argumenta, em apertada síntese, o que segue:

Inicialmente apresenta, a recorrente, a demonstração da apuração e quitação do saldo credor do IRPJ apurado na ficha 12 A da DIPJ ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 44.674,77 e explica que a diferença de R\$ 0,01 apurada a maior nos meses de 09/02 e 12/02 na ficha 11 da DIPJ de 2003/2002 para o valor calculado pela empresa para o recolhimento foi ocasionada pelo ajuste de calculo do próprio programa da DIPJ.

Prossegue demonstrando as quitações do saldo credor do IRPJ apurado na DIPJ ano calendário 2002, exercício 2003 por ter sido apurado prejuízo fiscal. Salienta que para efetuar a quitação do I.R.P.J. apurado por estimativa no ano calendário de 2002, primeiramente foi utilizado parte do saldo credor do I.R.P.J. constante da ficha 12 A, da DIPJ exercício 2002,

ano calendário 2001, no valor de R\$ 81.378,17, o qual, foi devidamente corrigido mensalmente pela taxa Selic e compensado nos vencimentos conforme se apurava os IRPJ por estimativa, a partir de janeiro de 2002 até agosto de 2002, com exceção de parte do IRPJ apurado por estimativa no mês maio de 2002 no valor de R\$ 903,34, restando após as atualizações do crédito e compensações em 17/03/2003 um saldo atualizado no valor de R\$ 61.345,74, sendo R\$ 51.438,65 do valor original e R\$ 9.907,09 do valor dos juros acrescidos pela taxa Selic.

Observa a empresa recorrente que o controle para as compensações foi efetuado em planilhas elaboradas pela empresa recorrente, obedecendo as normas legais estabelecidas pela legislação (junta cópia) e que não podem ser descartas, como citado no acórdão, posto que para o período em questão ainda não havia os PER/Dcomp, e os créditos e débitos apurados eram informados para a Receita Federal através das DCTF e da DIPJ, e estes documentos foram entregues pela recorrente (junta cópia), comprovando os valores questionados. Aduz que a empresa se via na obrigação de elaborar estas planilhas para poder efetuar as devidas atualizações, compensações e contabilização.

Refere que em 17/03/2003, após as compensações já mencionadas e como restava ainda um saldo atualizado no valor de R\$ 61.345,74, referente ao saldo credor no valor original de R\$ 81.378,17 apurado na DIPJ exercício 2002, ano calendário 2001, a empresa recorrente, através de exigência da própria Receita Federal, ingressou com o processo administrativo para compensação de tributos sob o nº. 13866.000059/2003-11, o qual informava os valores dos débitos sem a devida atualização e em 13/02/2004 foi entregue os PERD/COMP retificando os valores dos débitos a serem compensados e se efetuou compensação dos valores dos IRPJ apurados por estimativas a partir de setembro de 2002 na seguinte ordem:

*“Em 17/03/2003, compensou os IRPJ apurados por estimativa nos meses de outubro de 2002, novembro de 2002, dezembro de 2002 e janeiro de 2003;*

*Em 02/04/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa no mês de fevereiro de 2003;*

*Em 08/05/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa no mês de março de 2003;*

*Em 22/07/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa nos meses de abril de 2003, maio de 2003 e junho de 2003;*

*Em 11/11/2003, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa nos meses de julho de 2003, agosto de 2003 e setembro de 2003;*

*Em 13/02/2004, após atualização do saldo remanescente do crédito compensou o IRPJ apurado por estimativa nos meses de setembro de 2002, outubro de 2003 e parte do IRPJ apurado por estimativa no mês 11/2003, onde ficou totalmente compensado o crédito apurado na DIPJ2002/2001”*

Observa a recorrente que como comprovação, segue em anexo ao presente processo, planilhas demonstrando as devidas atualizações e compensações do saldo do crédito mencionado, a qual, obedece as regras previstas para este procedimento, acompanhada de cópia do processo administrativo nº. 13866.000059/2003-11 e da cópias dos PERD/Comp considerados nas compensações.

Salienta que para a compensação de parte do IRPJ apurado por estimativa no mês de maio de 2002, no valor de R\$ 903,34, foi utilizado para a compensação do mesmo, parte do saldo credor do IRPJ apurado na ficha 13 A da DIPJ exercício 2000, ano base 1999, no valor original de R\$ 36.148,78, compensação esta, que está sendo comprovada pela planilha de controle da empresa (anexada), a qual obedece as normas da legislação para as atualizações e compensações dos créditos e também através das cópias das DCTF (anexada), pois, não havia PER/Dcomp para o período. Assim, como no ano de 2002, a empresa apurou prejuízo fiscal, o crédito de R\$ 44.674,77 constante da FICHA 12 A, da DIPJ2003, foi constituído pelos IRPJ apurado por estimativa no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 e quitados conforme as compensações efetuadas com os créditos apurados em anos calendários anteriores, conforme as explicações constantes deste documento e comprovações em anexo.

Por essa razão entende a recorrente que diante das comprovações, não se justifica o não reconhecimento de parte do crédito no valor de R\$ 0,30 pelo Despacho Decisório constante do mérito do acórdão de primeira instância, pois, o mesmo não demonstra e nem deixa esclarecido o motivo do seu não reconhecimento.

A empresa depois de explanar sobre a constituição do crédito no valor de R\$ 44.674,77, passa a expor e provar como não utilizou o mesmo em outras compensações anteriores à transmissão dos PER/Dcomp no montante de R\$ 38.720,77, onde segundo o Despacho Decisório reduziria o saldo do crédito disponível para R\$ 5.953,70. baseado na Dcomp 25376.35290.291104.1.7.02-2987. Refere:

*“Ao analisar o saldo credor apurado na Ficha 12 A, da DIPJ exercício 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$ 81.378,17, verificou-se que o mesmo foi utilizado para as compensações dos IRPJ apurados por estimativa referente aos meses de janeiro a dezembro de 2002, com exceção de parte o IRPJ apurado por estimativa no mês 05/2002 no valor de R\$ 903,34 e também para as compensações dos IRPJ apurados por estimativa nos meses de janeiro de 2003 outubro de 2003 e parte do mês 11/2003 para se zerar o saldo credor daquele ano calendário, conforme comprovações em anexo. Esta colocação se faz necessária para demonstrar que este saldo credor em pauta foi suficiente para compensar os IRPJ apurados durante o ano de 2002 e quase que a totalidade do IRPJ apurados em 2003, e assim a empresa só passou a se utilizar-se do crédito apurado na ficha 12 A, da DIPJ/2003, no valor de R\$ 44.674,47, em 13/02/2004 para a compensação de parcial do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro de 2003 e o valor integral do IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, momento em que elaborou o PER/Dcomp 34875.12879.130204.1.3.02-9870 com incorreções, o qual, foi retificado em 29/11/2004 pelo PER/Dcomp 25376.35290.291104.1.7.02-2987, sendo que neste PER/Dcomp consta corretamente os valores dos créditos constituídos durante o ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 44.674,77, e as*

*compensações dos débitos originais, sendo R\$ 2.111,08 referente parte do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro de 2003 e R\$ 3.842,92 referente ao IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, totalizando a compensação no valor original no valor de R\$ 5.954,00, conforme discriminação a seguir:*

**SALDO ORIGINAL DO CRÉDITO**

DIPJ/2003.....	R\$ 44.674,77
(-) COMPENSAÇÃO VALOR ORIGINAL PARTE IRPJ 11/2003.....	(R\$ 2.111,08)
(-) COMPENSAÇÃO VALOR ORIGINAL PARTE IRPJ 12/2003.....	(R\$ 3.842,92)
<b>SALDO ORIGINAL DO CRÉDITO APÓS A COMPENSAÇÃO.....</b>	<b>R\$ 38.720,77”</b>

A empresa recorrente conclui que após a transmissão deste PER/Dcomp um saldo no valor original de R\$ 38.720,77, para ser utilizado em compensações futuras o que ocorreu conforme cópia da planilha de atualizações e compensações e cópias dos PER/Dcomp elaborados por ela para compensar o valor dos IRPJ apurados por estimativa no período de janeiro de 2004 a outubro de 2004 e parte do IRPJ apurado por estimativa no mês 11/2004 e também um pequeno saldo remanescente do IRPJ apurado no mês de dezembro de 2003, onde se zerou o saldo deste crédito apurado no ano calendário de 2002.

Aduz que a empresa somente utilizou os créditos das DIPJ de anos calendários anteriores, conforme já demonstrados anteriormente e só passou a utilizar este crédito no valores de R\$ 44.674,77, em 13/02/2004, a partir da entrega do PER/Dcomp 25376.35290.291104.1.7.02-2987. Contrapõe-se a empresa recorrente quanto ao fato do Despacho Decisório tão somente mencionar, mas não comprovar em que períodos e com quais débitos a empresa já teria utilizado anteriormente o saldo deste crédito no valor de R\$ 38.720,77 com outras compensações.

De igual modo, esclarece que o motivo das compensações se deu pelo fato da empresa em anos calendários bem anteriores ao ano calendário em pauta, apurou e recolheu os IRPJ por estimativa e como foi apurado prejuízo fiscal naquele ano e nos anos posteriores o crédito apurado em um ano era usado para compensar os IRPJ apurados por estimativas nos meses do anos posteriores e como nestes anos também se apurou prejuízos fiscais os valores dos IRPJ compensados tornavam-se créditos na DIPJ e assim sucessivamente.

É o relatório

**Voto**

Conselheira Meigan Sack Rodrigues,

O sujeito passivo apresentou Pedido de Restituição e Declaração de Compensação indicando um saldo credor na quantia de R\$ 44.674,77 a título de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, apurado na Ficha 12 A da Declaração do Imposto de Renda do período-base de 2002, exercício de 2003, com o objetivo de compensar vários débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório Eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - São Paulo, reduziu o crédito informado na Declaração de Compensação – DCOMP, arguindo que o sujeito passivo já havia utilizado parte do total do crédito de R\$ 44.674,77 em outras compensações anteriores à transmissão das presentes Declarações de Compensações no montante de R\$ 38.720,77. Reduziu, assim, o crédito indicado na DCOMP de R\$ 44.674,77 para um saldo de crédito disponível de apenas R\$ 5.953,70.

O sujeito passivo argui que não utilizou o crédito no montante de R\$ 38.720,77 em outras compensações anteriores à transmissão dos presentes PER/Dcomp nos seguintes termos que transcrevo:

*Ao analisar o saldo credor apurado na Ficha 12 A, da DIPJ exercício 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$ 81.378,17, verificou-se que o mesmo foi utilizado para as compensações dos IRPJ apurados por estimativa referente aos meses de janeiro a dezembro de 2002, com exceção de parte o IRPJ apurado por estimativa no mês 05/2002 no valor de R\$ 903,34 e também para as compensações dos IRPJ apurados por estimativa nos meses de janeiro de 2003 a outubro de 2003 e parte do mês 11/2003 para se zerar o saldo credor daquele ano calendário, conforme comprovações em anexo.*

*Esta colocação se faz necessária para demonstrar que o saldo credor em pauta foi suficiente para compensar os IRPJ apurados durante o ano de 2002 e quase que a totalidade do IRPJ apurados em 2003, e assim a empresa só passou a se utilizar-se do crédito apurado na ficha 12 A, da DIPJ/2003, no valor de R\$ 44.674,47, em 13/02/2004, para a compensação parcial do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro de 2003 e o valor integral do IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, momento em que elaborou o PER/Dcomp nº 34875.12879.130204.1.3.02-9870 com incorreções, o qual, foi retificado em 29/11/2004 pelo PER/Dcomp 5376.35290.291104.1.7.02-2987, sendo que neste PER/Dcomp consta corretamente os valores dos créditos constituídos durante o ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 44.674,77, e as compensações dos débitos originais, sendo R\$ 2.111,08 referente a parte do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro de 2003 e R\$ 3.842,92 referente ao IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, totalizando a compensação no valor original no valor de R\$ 5.954,00, conforme discriminação a seguir:*

SALDO ORIGINAL DO CRÉDITO DIPJ/2003 .....R\$ 44.674,77

(-) COMPENSAÇÃO VALOR ORIGINAL PARTE IRPJ 11/2003

(R\$ 2.111,08)

(-) COMPENSAÇÃO VALOR ORIGINAL PARTE IRPJ 12/2003

(R\$ 3.842,92)

SALDO ORIGINAL DO CRÉDITO APÓS A COMPENSAÇÃO

R\$ 38.720,77

*Feita esta explicação, conclui-se que a empresa ainda possuía após a transmissão deste PER/Dcomp um saldo no valor original de R\$ 38.720,77, para ser utilizado em compensações futuras o que ocorreu conforme cópia da planilha de atualizações e compensações e cópias dos PER/Dcomp elaborados pela empresa para compensar o valor dos IRPJ apurados por estimativa no período de janeiro de 2004 a outubro de 2004 e parte do IRPJ apurado por estimativa no mês 11/2004 e também um pequeno saldo remanescente do IRPJ apurado no mês de dezembro de 2003, onde se zerou o saldo deste crédito apurado no ano calendário de 2002.*

*Assim, com base nas explicações contidas neste documento, como também, com base em toda documentação aqui citada, as quais, segue cópias em anexo, conclui-se que no mérito do acórdão em pauta, onde consta que de acordo com Despacho Decisório, a empresa só teria um crédito no valor de R\$ 5.953,70 e que a mesma já teria utilizado anteriormente o valor do crédito no montante de R\$ 38.720,77, este fato não se comprova, pois, a mesma só utilizou anteriormente os créditos oriundos das DIPJ de anos calendários anteriores, conforme já demonstrado anteriormente e só passou a utilizar este crédito no valor de R\$ 44.674,77, em 13/02/2004, a partir da entrega do PER/Dcomp nº 25376.35290.291104.1.7.02-2987, fato este, já demonstrado e comprovado anteriormente neste documento.*

Diante do narrado, o colegiado assentou o entendimento de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa, do domicílio fiscal do sujeito passivo, demonstre em que períodos a empresa já havia utilizado parte do crédito, no valor de R\$ 38.720,77, indicando as compensações anteriores e informando os débitos que teria utilizado anteriormente às presentes declarações de compensações, e, bem assim, a verificação da atualização realizada pelo contribuinte dos saldos negativos do período de 2002 e períodos anteriores, com base na SELIC.

Processo nº 10850.904710/2009-08  
Resolução n.º **1803-000.052**

**S1-TE03**  
Fl. 9

---

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues